



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70085788636 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DE SALTO DO JACUÍ

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE SALTO DO JACUÍ

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATORA: DESEMBARGADORA LAURA LOUZADA JACCOTTET

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Salto do Jacuí. Lei Municipal nº 2.839/2023. Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências. Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores. Matéria administrativa, relativa à remuneração de servidores vinculados ao Poder Executivo Municipal, nos moldes do artigo 9º-C, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 11.350/2006, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito Municipal. Afronta aos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO DE SALTO DO JACUÍ**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 2.839**, de 24 de agosto de 2023, que *autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências*, do **Município de Salto do Jacuí**, por ofensa aos artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, artigo 2º da Constituição Federal e artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O proponente sustentou, em síntese, que a lei impugnada, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, incorre em vício formal de iniciativa, disciplinando o pagamento de verba remuneratória dos servidores investidos no cargo de agente de saúde, malferindo preceitos da Constituição Estadual de observância obrigatória pelos Municípios. Colacionou jurisprudência desta Corte em apoio à sua tese, assentando, ainda, que a natureza autorizativa da norma não é suficiente para afastar a mácula apontada, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destacou que o projeto de lei deveria ter sido instruído com estudo de impacto financeiro, visto que a norma cria despesa corrente para o Executivo, na forma do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Postulou, assim, a suspensão liminar da eficácia da norma e, a final, a procedência integral do pedido (páginas 04/12 e documentos de páginas 13/7).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A medida cautelar pleiteada foi deferida (páginas 23/31).

A Câmara de Vereadores de Salto do Jacuí, notificada, prestou informações, aduzindo que a proposição, de autoria da Mesa Diretora da Casa, tramitou regularmente, em estrita observância ao preceituado em seu Regimento Interno. Encaminhado o projeto de lei aprovado ao Sr. Prefeito, foi ele vetado, tendo o veto, na sequência, sido rejeitado, por unanimidade, pelos Edis, na forma regimental, não padecendo a norma editada de qualquer mácula. Informou que a decisão de apresentar e aprovar referido projeto consta, expressamente, na justificativa da proposição, tendo sido, também, fruto de reivindicação dos beneficiários, que desejavam garantir o direito de receber o incentivo financeiro que lhes era devido. Salientou que referido incentivo está previsto no parágrafo único do artigo 5º do Decreto Federal nº 8.474/2015 e em lei federal, sendo que tais valores estão sendo depositados pelo Governo Federal em favor do Município para serem repassados aos servidores. Argumentou que a lei não trata de criação ou aumento da remuneração de servidores municipais, mas, sim, de autorização para repasse de um incentivo financeiro instituído por legislação federal para ser repassado aos servidores, o que não estava sendo observado pelo Prefeito. Pleiteou, assim, a improcedência do pedido (páginas 60/6 e documentos de páginas 67/90).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Constituição Estadual, defendendo a manutenção da lei no ordenamento jurídico com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (páginas 52/3).

É o breve relatório.

2. A norma legal fustigada foi vazada nos seguintes termos:

LEI MUNICIPAL Nº 2.839, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ, no uso das disposições do Art. 54, IV da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, a título de incentivo profissional, de parcela denominada AUXÍLIO FINANCEIRO ADICIONAL, recebida do Ministério da Saúde, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde.

§ 1º O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado em parcela única e individualizada, através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde.

§ 2º Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor do Incentivo Financeiro Adicional de que trata esta Lei.

Art. 2º O Município não se valerá de recursos próprios para antecipar, compensar ou complementar qualquer pagamento de recursos não repassados pelo Ministério da Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 3º O incentivo financeiro anual será pago aos Agentes Comunitários de saúde enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da Municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

*Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes
Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se
Em 24/08/2023.*

3. Em que pese o respeitável entendimento deduzido pela Câmara de Vereadores e pelo Sr. Procurador-Geral do Estado em defesa da norma, merece acolhida a pretensão vertida na petição inicial.

3.3. De início, importante recordar que o artigo 198 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 120/2022, assim preceitua no que tange aos agentes comunitários de saúde:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

[...].

*§ 4º **Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

[...].

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)
[...].

A Lei Federal nº 11.350/2006, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.994/2014, de outra parte, criou o incentivo financeiro a ser alcançado aos agentes comunitários de saúde – objeto da norma objurgada -, nos seguintes termos:

[...].

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto¹: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

[...].

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares,

¹ Decreto Federal nº 8.474/2015:

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.

Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)
[...].

E, em seu artigo 14, atribui ao gestor local dispor sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos da atividade, *in verbis*:

*Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei **disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade**, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)*

Neste contexto normativo, verifica-se que a União é a responsável por dispor sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde, porém sem excluir a competência dos gestores locais do SUS sobre esta matéria - já que os servidores estarão vinculados a eles² - de modo a adequar esta disciplina às peculiaridades locais.

² Lei Federal nº 11.350/2006:

[...].

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

[...].

*§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é **fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.** (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

E, no caso em testilha, tratando-se de servidores que estarão vinculados ao Poder Executivo de Salto do Jacuí (artigo 9º-C, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 11.350/2006), que arcará, inclusive, com o ônus financeiro de parte do pagamento do próprio piso salarial fixado pela União para estes agentes comunitários de saúde (artigo 9º-C, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 11.350/2006), não há dúvida de que a iniciativa de leis que tratem desta temática se submete à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3.2. E, assim sendo, a Câmara de Vereadores de Salto do Jacuí, ao editar norma, de sua iniciativa legislativa, disciplinando o pagamento de verba remuneratória aos servidores do Poder Executivo investidos no cargo de Agente Comunitário de Saúde, interferiu na gestão administrativa, nas atribuições e funcionamento da Administração Municipal, retirando do Prefeito a possibilidade de deliberar sobre a forma de pagamento desta verba aos servidores beneficiários, invadindo competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, dispositivos estes aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição da Província, *in verbis*:

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].*

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

[...].

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...].

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[...].

No caso não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e do artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

sobre a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Note-se que a lei impugnada, ao contrário do sustentado pela Casa Legislativa Municipal, não se restringiu a autorizar o pagamento de incentivo financeiro adicional repassado pelo Governo Federal, mas foi mais além, dispondo sobre a forma como se daria este pagamento (artigo 1º, parágrafos 1º e 2º), com clara ingerência na gestão administrativa municipal.

Na espécie, cuida-se de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa temática, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles³:

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

[...].

forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo – remuneração de servidores públicos da Administração Direta -, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, o legislador municipal não dispõe de liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Nesta trilha, os seguintes arestos desta egrégia Corte de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.479/2020 DO MUNICÍPIO DE ITAQUI/RS. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO – CHEFE DE GABINETE, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS ADJUNTOS/SUBSTITUTOS, ASSESSOR DE PROCURADORIA, ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO, ASSESSOR DE MOBILIDADE URBANA, ASSESSOR DE PLANEJAMENTO, ASSESSOR JURÍDICO,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ASSESSOR DE POLÍTICAS DE GÊNERO E ASSESSOR ESPECIAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. 1. Lei nº 4.479/2020, do Município de Itaquí/RS, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais e servidores públicos do Poder Executivo – chefe de Gabinete, Secretários Municipais Adjuntos/Substitutos, Assessores da Procuradoria, Comunicação, Mobilidade Urbana, Planejamento, Jurídico, Política de Gênero e Especial para o Quatriênio 2021-2024. 2. Lei de iniciativa parlamentar que cuida da remuneração dos servidores públicos municipais. Competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes. Desrespeito aos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, inciso III, da CE/1989. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085009504, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 27-08-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.884/2020 DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. GRATIFICAÇÃO. AGENTES CUMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Lei nº 3.884/2020, do Município de Encruzilhada do Sul, que institui gratificação extraordinária aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias durante a vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus. 2. A Lei de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre remuneração de agentes públicos vinculados ao Executivo Municipal, afronta o disposto nos arts. 8º, 10, 60, II, “a” e “b”, e 82, II, III, e VII, da CE/89. Inconstitucionalidade formal por desrespeito à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e suas competências exclusivas. Afronta ao princípio da separação dos Poderes Estruturais. 3. A utilização do vocábulo “autorizar” no texto normativo não afasta o vício de iniciativa. Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

70084531201, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 12-02-2021)

Logo, impositiva a procedência do pedido, não incidindo, na espécie, o disposto no artigo 113⁴ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que a norma questionada trata, exclusivamente, da destinação de montante oriundo de repasse federal.

4. Pelo exposto, opina a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em exercício, pela procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.839, de 24 de agosto de 2023, do Município de Salto do Jacuí, por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2023.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

VLS

⁴ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*